SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892720 - BA (2024/0055121-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA065482
		FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA - BA070577
		MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS - BA067794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada, não somente na quantidade e na pluralidade de drogas apreendidas, mas no fato de terem sido efetuados disparos de armas de fogo contra os policiais, no momento da abordagem, não há manifesta ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)

Documento eletrônico VDA41198422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:27:58
Código de Controle do Documento: eb15d0a9-84df-48ad-bf00-8e35fd93ba90

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41198422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 23/04/2024 20:27:58
Código de Controle do Documento: eb15d0a9-84df-48ad-bf00-8e35fd93ba90

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892720 - BA (2024/0055121-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA065482
		FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA - BA070577
		MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS - BA067794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada, não somente na quantidade e na pluralidade de drogas apreendidas, mas no fato de terem sido efetuados disparos de armas de fogo contra os policiais, no momento da abordagem, não há manifesta ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante sustenta que "a simples acusação penal por crime hediondo não justifica, só por si, a privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu"

Documento eletrônico VDA40706580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:40
Código de Controle do Documento: b53a2f39-9ebd-4370-b929-38eceb76f983

(fl. 289), bem como defende que "o estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade" (fl. 289).

Alega que o acusado foi pego com apenas 14,19g de cocaína e 110,41g de maconha, podendo ser, então, enquadrado como usuário ou no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Além disso, afirma que o paciente não foi pego portando armas de fogo.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do recurso para que a matéria seja apreciada pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 279-281):

> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.
>
> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> Cumpre destacar que a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fl. 68):
>
> > "Em seguimento, a Defesa requer a liberdade provisória, situação está fulcrada na boa qualificação do custodiado, na figura paterna do mesmo e de arrimo de família, na questão de que futuramente em caso de condenação a pena não alcançará limites mínimos que pudessem chancelar um decreto de custódia preventiva. O jovem senhor Franque, do quanto se apresenta aos autos, e em cognição sumária, em razão dos fatos aqui apresentados, apresenta uma gravidade eminente, um perigo em concreto, que não tem como ser afastado pelas tão somente boas qualificações do mesmo. Falo que neste primeiro exame, o senhor Frank é pessoa tida como perigosa, uma vez que, não somente foi pego com uma quantidade e pluralidade de entorpecentes, que por si só, abalam a nossa sociedade, e digo aqui, abalam a nossa sociedade, em face dos inúmeros crimes contra o patrimônio e contra à pessoa, que tem por pano de fundo a mercancia de entorpecentes. Que como trouxe a presente, o MP, elevou nossa Comarca, este ano de 2023, como a quarta mais violenta do

Documento eletrônico VDA40706580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:40
Código de Controle do Documento: b53a2f39-9ebd-4370-b929-38eceb76f983

país. Acrescento ainda, no que tange a periculosidade e gravidade, à postura do custodiado, que junto com outros elementos, receberam os policiais à tiros. Por mais que seja, infelizmente, situação esta corriqueira, não há como se aceitar ou simplesmente entender que tal fato, não gera total temor e insegurança à ordem pública. De outro turno, o simples fato de possuir uma filha e aqui lançar a necessidade de que a mesma depende de seu sustento, com devido respeito à Defesa, do quanto se extrai dos autos, e do quanto se tem até a presente data, após a análise acima, não será com suposto envolvimento com entorpecentes e envolvimento com troca de tiros com policiais, que o Sr. Franque, vai sustentar a sua família, ou que a sua liberdade é necessária para o crescimento de sua filha. Aqui, não vislumbro nenhuma excepcionalidade a este pleito. Por tudo que foi dito, não vislumbro, dentre as medidas cautelares substitutivas existentes, nenhuma que possa, neste momento, garantir a ordem pública, motivo pelo qual, forçoso reconhecer e não esquecendo que é a última razão, mas para o presente caso, dentro do quanto se apresenta, neste momento, a necessidade da conversão da prisão em flagrante do Sr. Franque, em prisão preventiva, para como já dito, garantir a ordem pública, posto isso, indefiro pedido de relaxamento e de liberdade provisória, formulados pela Defesa ID 421044665,complementado pelas razões trazidas nesta assentada, e, defiro o defiro ministerial, razão pela qual , converto a prisão em flagrante do Sr. FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO em prisão preventiva, até ulterior decisão judicial. Decisão prolatada em audiência, presentes intimados.

Regularize-se junto ao BNMP."

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO, pois foi apontado que "foi pego com uma quantidade e pluralidade de entorpecentes" (fl. 68). Além disso, foi assentado que "junto com outros elementos, receberam os policiais à tiros" (fl. 68).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Com efeito, embora não sirvam fundamentos genéricos, seja referente ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, apreendidas com armas de fogo. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

A tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com resistência física, perseguição em alta velocidade, e troca de tiros com agentes policiais, são circunstâncias fáticas que justificam a prisão preventiva. Conforme os seguintes precedentes: RHC 71.563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016; HC 398.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017; HC 403.269/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1/12/2017; RHC 74.131/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA40706580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:40
Código de Controle do Documento: b53a2f39-9ebd-4370-b929-38eceb76f983

> 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
>
> Ante o exposto, denego o habeas corpus. [...]

A insurgência não prospera, pois, assim como demonstrado, é descabida a apreciação da desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, uma vez que, somente após encerrada a instrução criminal, é que o juízo poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime prisional.

Além disso, o decreto prisional indicou fundamentação concreta, evidenciada, não somente na quantidade e na pluralidade de drogas apreendidas, mas no fato de terem sido efetuados disparos de armas de fogo contra os policiais, no momento da abordagem, não havendo manifesta ilegalidade.

Do mesmo modo, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não é cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Desse modo, uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40706580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 20/03/2024 09:48:40
Código de Controle do Documento: b53a2f39-9ebd-4370-b929-38eceb76f983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 892.720 / BA

Número Registro: 2024/0055121-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
603612023 80125444320238050039 80133369420238050039 80615434720238050000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA065482
		FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA - BA070577
		MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS - BA067794
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANQUE MARLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA065482
		FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA - BA070577
		MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS - BA067794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

Documento eletrônico VDA41182068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:39:55
Código de Controle do Documento: 843238fd-c5ab-47a3-a0b8-d46a4d33ccd2

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41182068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:39:55
Código de Controle do Documento: 843238fd-c5ab-47a3-a0b8-d46a4d33ccd2